



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10120.006010/2004-88
Recurso nº 105-148.434 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão nº 01-06.033
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROSSARA PRODUTOS AGRO PECUARIA LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

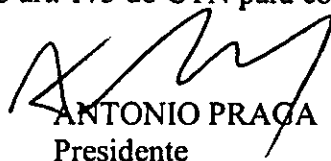
Exercício: 2000, 2004

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

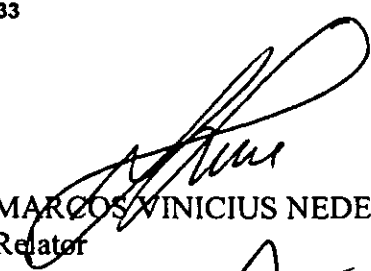
Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mario Sérgio Fernandes Barroso e Antonio Praga, que deram provimento parcial ao recurso, aplicando o disposto no art. 173 do CTN para contagem do prazo decadencial.


ANTONIO PRAGA
Presidente




MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (VICE-PRESIDENTE), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS, ANTONIO BEZERRA NETO (SUBSTITUTO CONVOCADO) E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.818, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento para acolher a decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário em relação à contribuição para o COFINS para fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1999. Aduz o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 28/09/2004, a exigência COFINS nos períodos de apuração ocorridos de janeiro a julho de 1999 estão alcançadas pela decadência.

Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária à Lei nº 8.212/91, art. 45, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para as contribuições .

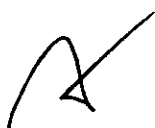
Conforme o Despacho nº 105-055/07 (fls. 275), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator





O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. A decisão recorrida entendeu que a decadência atingiu o lançamento de COFINS para fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1999.

Com relação à decadência das contribuições sociais, a jurisprudência administrativa de forma reiterada vem decidindo pelo seu órgão máximo de julgamento – Câmara Superior de Recursos Fiscais - pela inaplicabilidade do prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, eis que o prazo de decadência constitui matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Assim, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais, afastando o artigo 45, da Lei 8.212/91 nos julgamentos do litígios sobre decadência, regendo-se a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas nos arts. 150, § 4º desse Código para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Pode-se citar a guisa de demonstração, os recentes julgados CSRF/01-05.620, CSRF/01-05.568, CSRF/01-05.567, CSRF/01-05.648, todos publicados no DOU em 2007.

Recentemente, a questão se pacificou definitivamente no âmbito do STJ, como trazido pelo Boletim do Superior Tribunal de Justiça, em razão da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento de AI no Resp 616.348/MG, em 15/08/2007. A Egrégia Corte Especial julgou inconstitucional o artigo de lei que autorizava o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a apurar e constituir créditos pelo prazo de 10 anos. Trata-se dos incisos I e II do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social. De acordo com o relator do recurso especial em que houve a arguição de inconstitucionalidade, ministro Teori Albino Zavascki, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em Sessão Plenária de 11.06.2008, inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazo de 10 (dez) anos para exigência das contribuições para a seguridade social, prevalecendo o entendimento de que, em matéria de prescrição e decadência, prevalecem as regras do Código Tributário Nacional (CTN) que prevê o prazo de 5 (cinco) anos. Foi editada a Súmula Vinculante nº 8 nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

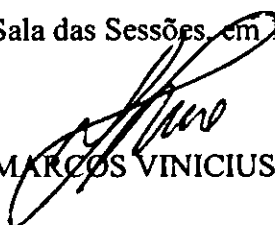
Assim, a exigência de CSLL encontra-se limitada pelo prazo do art. 150, §4º, do CTN.

Ocorre, porém, que decisão recorrida afastou indevidamente a exigência de COFINS no período de janeiro a julho de 1999, quando o fato gerador de COFINS de janeiro de 1999 não consta do lançamento fiscal e, por outro lado, o mês de agosto de 1999 está também alcançado pela decadência. Como a ciência do auto de infração foi em 28/09/2004

(AR de fls 167), entendo que a exigência de COFINS para períodos de apuração ocorridos de fevereiro a agosto de 1999 está alcançada pela decadência.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

